

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 92/6/CEE do Conselho relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade

(2001/C 270 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 318 final — 2001/0135(COD)

(Apresentada pela Comissão em 14 de Junho de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A segurança dos transportes e os aspectos ambientais relativos aos transportes são vitais para garantir a mobilidade sustentável.
- (2) Os dispositivos de limitação de velocidade para as categorias de veículos a motor pesados demonstraram ter um efeito positivo tanto na segurança rodoviária como na protecção do ambiente.
- (3) Os resultados da investigação revelam que serão alcançados mais avanços nestes domínios se a instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade for também tornada obrigatória para as categorias de veículos a motor mais ligeiros.
- (4) A Directiva 92/6/CEE do Conselho prevê que, tendo em conta as possibilidades técnicas e a experiência dos Estados-Membros, as normas sobre a instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade possam vir a ser alargadas a categorias de veículos a motor mais ligeiros.
- (5) Na Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre prioridades na segurança rodoviária na UE ⁽¹⁾, afirmou-se que o alargamento do âmbito de aplicação da Directiva 92/6/CEE a categorias mais ligeiras de veículos a motor era uma das prioridades.

(6) O presente estado da tecnologia permite uma tolerância técnica inferior a 5 km/h para os dispositivos de limitação de velocidade. Na regulação dos dispositivos de limitação de velocidade, deve-se ter em conta as margens de precisão técnica, actualmente possíveis, tomando em consideração um certo erro de medição.

(7) De acordo com os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva, nomeadamente a introdução de alterações das disposições estabelecidas a nível comunitário para a instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade em determinadas categorias de veículos pesados, não podem ser totalmente alcançados pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte, devido à escala da acção, ser melhor alcançados pela Comunidade. A presente directiva limita-se ao mínimo exigido para a consecução desses objectivos e não ultrapassa o que é necessário para esse fim.

(8) A Directiva 92/6/CEE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 92/6/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por veículo a motor, qualquer veículo com um motor de propulsão, incluído nas categorias M2, M3, N2 ou N3, destinado a circular na estrada, com pelo menos quatro rodas e cuja velocidade máxima por concepção exceda 25 km/h.

Por categorias M2, M3, N2 e N3, entendem-se as definidas no anexo II da Directiva 70/156/CEE ⁽²⁾».

2. No artigo 2.º, a expressão «categoria M3» é substituída pela expressão «categorias M2 e M3».

⁽¹⁾ COM(2000) 125 final de 17 de Março de 2000, ainda não publicado.

⁽²⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1, anexo II com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/53/CEE do Conselho (JO L 225 de 10.8.1992, p. 1).

3. O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os veículos a motor das categoria N2 e N3 só circulem na estrada se estiverem equipados com um dispositivo de limitação de velocidade regulado de modo tal que a sua velocidade não possa exceder 90 km/h. A velocidade máxima nesse dispositivo deve ser regulada em 85 km/h quando a tolerância técnica for de um máximo admitido de 5 km/h; se a tolerância técnica for inferior a 5 km/h, a velocidade máxima nesse dispositivo deve ser regulada de modo a garantir que a velocidade real não exceda 90 km/h.»

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os artigos 2.º e 3.º aplicam-se aos veículos a motor da categoria M3 com um peso máximo superior a 10 toneladas e aos veículos a motor da categoria N3 matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. Os artigos 2.º e 3.º aplicam-se aos outros veículos a motor matriculados a partir de 1 Janeiro de 2004.

3. Os artigos 2.º e 3.º aplicam-se, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1995, aos veículos a motor da categoria M3 com um peso máximo superior a 10 toneladas e aos veículos a motor da categoria N3 matriculados entre 1 de Janeiro de 1988 e 1 de Janeiro de 1994.

4. Os artigos 2.º e 3.º aplicam-se, o mais tardar a partir de 1 Janeiro 2005, aos outros veículos a motor matriculados entre 1 de Janeiro de 2001 e 1 de Janeiro de 2004.

5. Todavia, sempre que esses veículos se destinem exclusivamente ao transporte nacional, os artigos 2.º e 3.º podem ser aplicados o mais tardar em 1 de Janeiro de 1996 no que diz respeito aos veículos a motor da categoria M3 com um peso máximo superior a 10 toneladas e aos veículos a motor da categoria N3, e a partir de 1 de Janeiro de 2006, se se tratar de outros veículos a motor.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.
